

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

FLS. N.º 01
PROC. 5875

OFÍCIO COJ-280/DEMA 1.1
PROCESSO COJ-1122/95

A MESA
Publique-se. Inclua-se em Pauta por 5 sessões.
27 junho 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

São Paulo, 03 de junho de 1997.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
5875 de 30/06/1997
Autuado c/ 06 folhas
Ass. *[assinatura]*

Senhor Presidente,

Considerando competir ao Tribunal de Justiça a iniciativa de leis dispendo sobre a Organização Judiciária do Estado (art. 125, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 70, inciso IV; 73, parágrafo único e 79 da Constituição do Estado), tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para submissão aos ilustres integrantes dessa Augusta Assembléia Legislativa e conversão em Lei, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a competência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, aprovado pela Comissão de Organização Judiciária e pelo órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 28 de maio próximo passado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

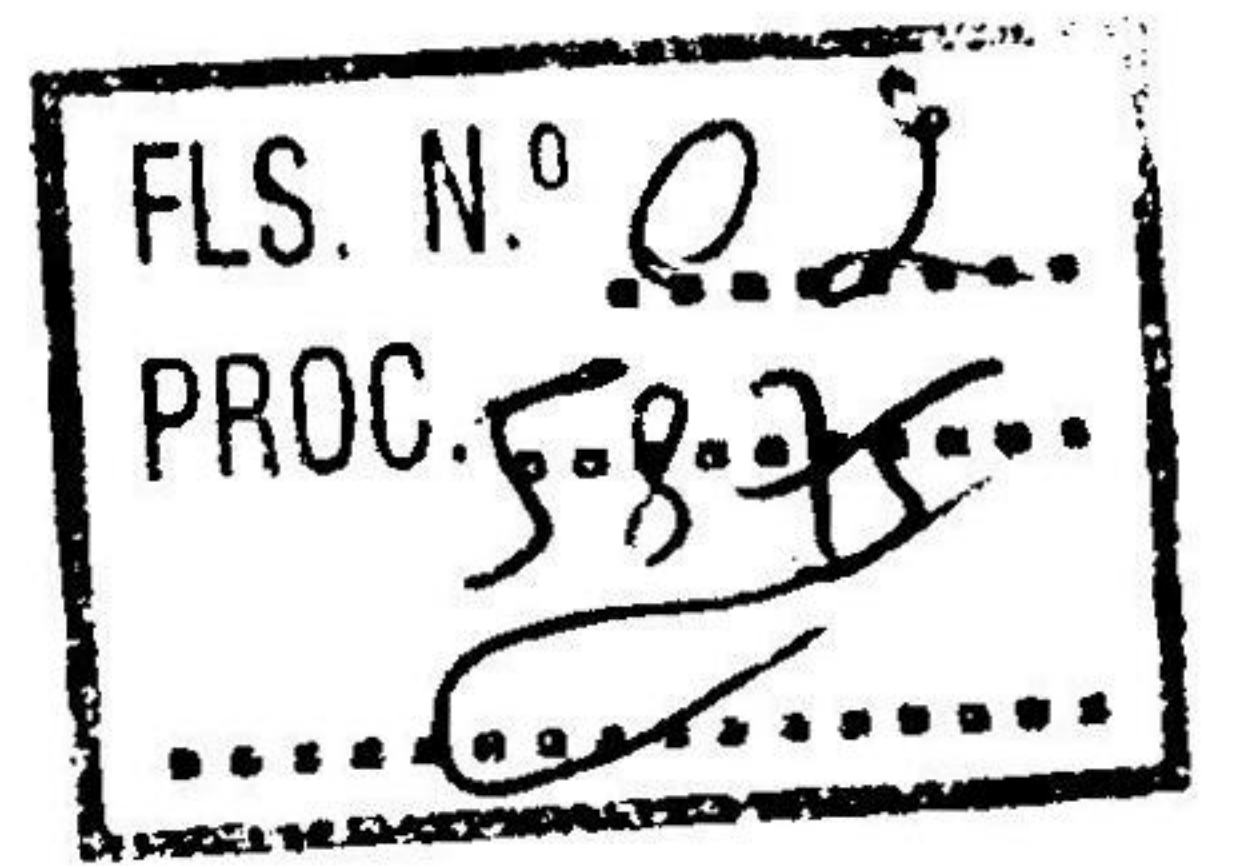
YUSSEF SAID CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28-06-97

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO KOBAYASHI**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de
SÃO PAULO
G/cra/nf

014959
27 JUN 14 12 66



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Código de Processos Civil, no Título VII, relativo ao processo e procedimento, estabelecia os procedimentos Sumaríssimo e Ordinário.

O artigo 275 estabelecia o Procedimento Sumaríssimo nas causas cujo valor não excedesse 20 vezes o maior salário mínimo vigente e, também, nas causas, qualquer que fosse o valor, em razão da matéria constante do seu inciso II, letras “a” a “m”.

Ocorre que a Lei n.º 9.245, de 26.12.95 deu nova redação ao referido art. 275, extinguindo o Procedimento Sumaríssimo e criando o Procedimento Sumário.

Ao assim proceder, restringiu o seu espectro de abrangência e diminuiu o elenco das ações judiciais que podem obedecer a esse procedimento.

Por essa razão, inúmeras ações que seguiam o rito sumaríssimo não foram reproduzidas na previsão da Lei n.º 9.245/95, de modo que passaram para o rito ordinário e, portanto, à competência residual do Tribunal de Justiça, várias matérias que, até então, incluíam-se na competência dos Tribunais de Alçada, conforme disposto no artigo 79, inciso I da Constituição Estadual.

Por força disso alargou-se a competência desta Corte, ocasionando elevação do número de procedimentos autuados, agora até com represamento dos que aguardam distribuição, diante da carga quase invencível de trabalho existente e acrescida.

Causas de grande potencial de litigiosidade, de interesse social, relativas ao estado e à capacidade de pessoas e de interesse da família, estão com a apreciação de seus recursos prejudicada, em favor de ações envolvendo mero interesse econômico.

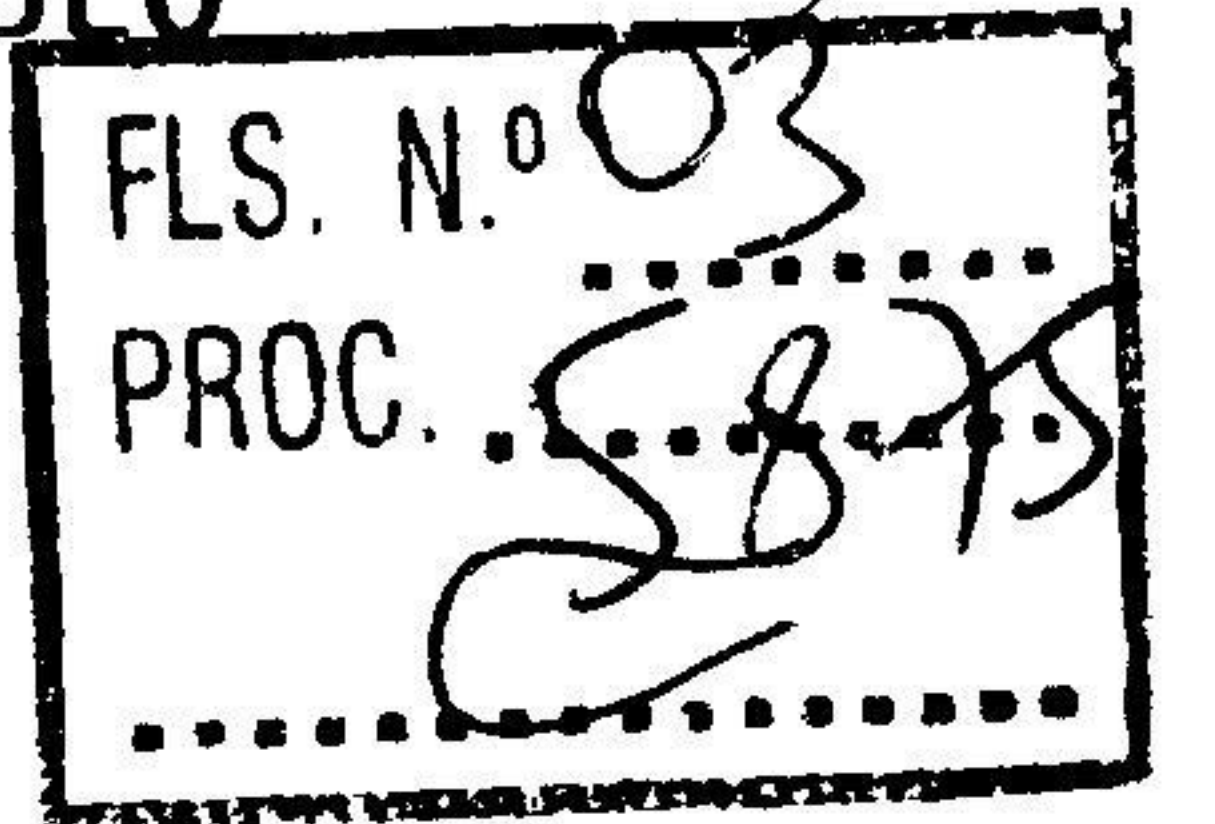
Diante disso é imperativo que, restabelecendo-se o que antes já existia, até mesmo com a inclusão de matérias nitidamente conexas, se faça a correta adaptação da competência cível dos Tribunais de Alçada à legislação atualmente em vigor, observado critério equitativo e de relevância das matérias na repartição das competências.

É o que, com fundamento no referido artigo 79 da Constituição Estadual e buscando a definição por lei, objetiva a presente proposta.

YUSSEF CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Estabelece competências dos Tribunais de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Proposta de iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, por deliberação de seu Órgão Especial, com fundamento no artigo 125, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e nos artigos 70, IV, 73, parágrafo único e 79, da Constituição do Estado de São Paulo.

Yussef Cahali

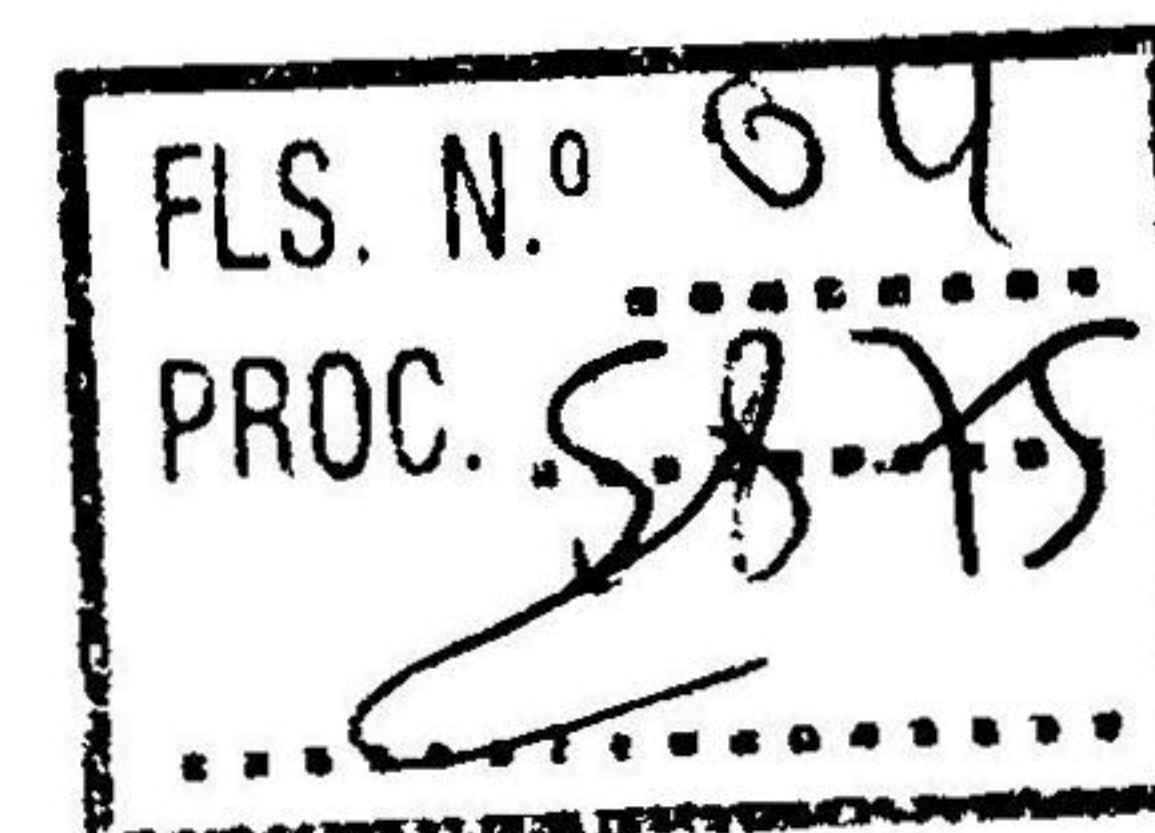
YUSSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1997.



Estabelece competências dos Tribunais de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Art. 1º - Compete aos Tribunais de Alçada Civil, em grau de recurso ou originariamente, processar e julgar, além dos previstos na Constituição do Estado e noutras leis, os seguintes feitos:

I - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis e semoventes;

II - Ações de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

III - Ações de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

IV - Ações, diretas ou regressivas, de reparação de dano causado em acidente de veículo, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo;

V - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, mediação, locação de serviços, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato, edição e alienação fiduciária em garantia;

VI - Ações relativas a direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais, quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

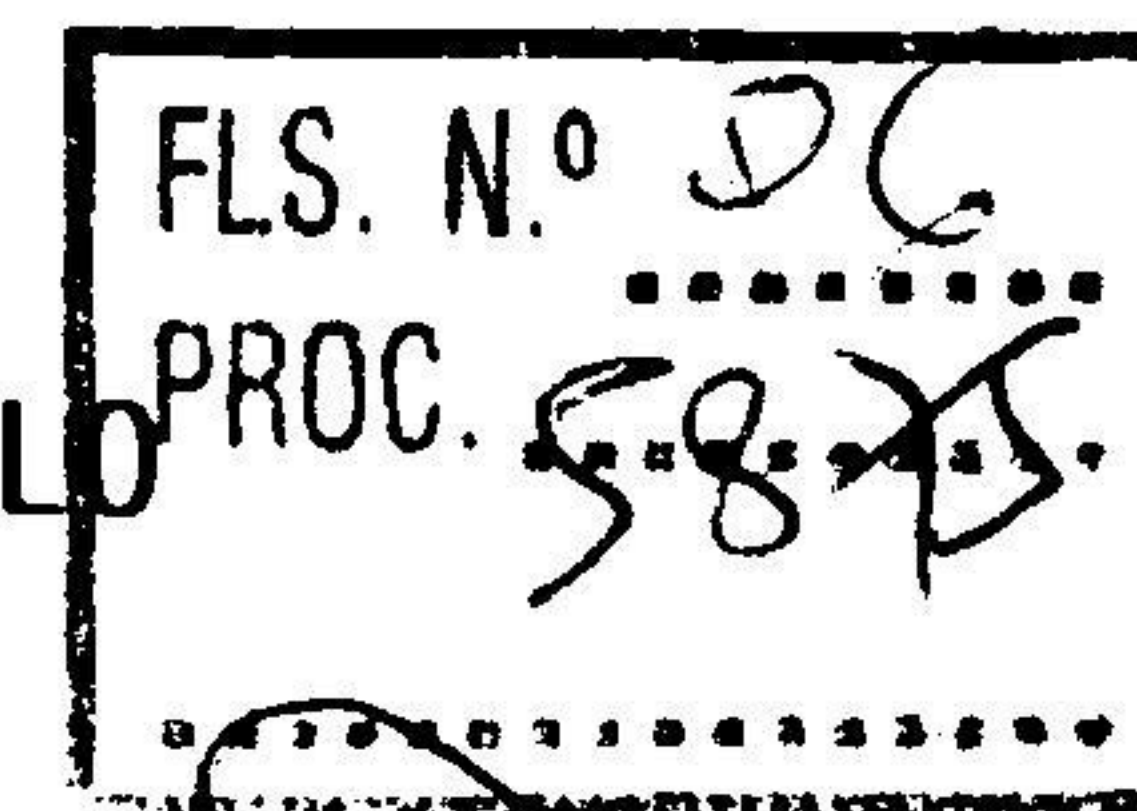
VII - Ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro;



- VIII - Ações relativas a honorários de profissionais liberais;
- IX - Ações de cobrança de crédito de serventuário da justiça, de perito, de intérprete e de tradutor;
- X - Ações e execuções relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais;
- XI - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia, ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;
- XII - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;
- XIII - Ações relativas a acidente do trabalho, fundadas no direito especial ou comum, bem como as de prevenção de acidentes e segurança do trabalho;
- XIV - Ações relativas a locação de bem móvel ou imóvel;
- XV - Ações relativas a franquia (*franchising*) e a arrendamento mercantil (*leasing*), mobiliário ou imobiliário;
- XVI - Ações de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- XVII - Ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem;
- XVIII - Ações de eleição de cabecel;
- XIX - Ações monitórias;
- XX - Ações civis públicas relacionadas com matéria de competência do próprio Tribunal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



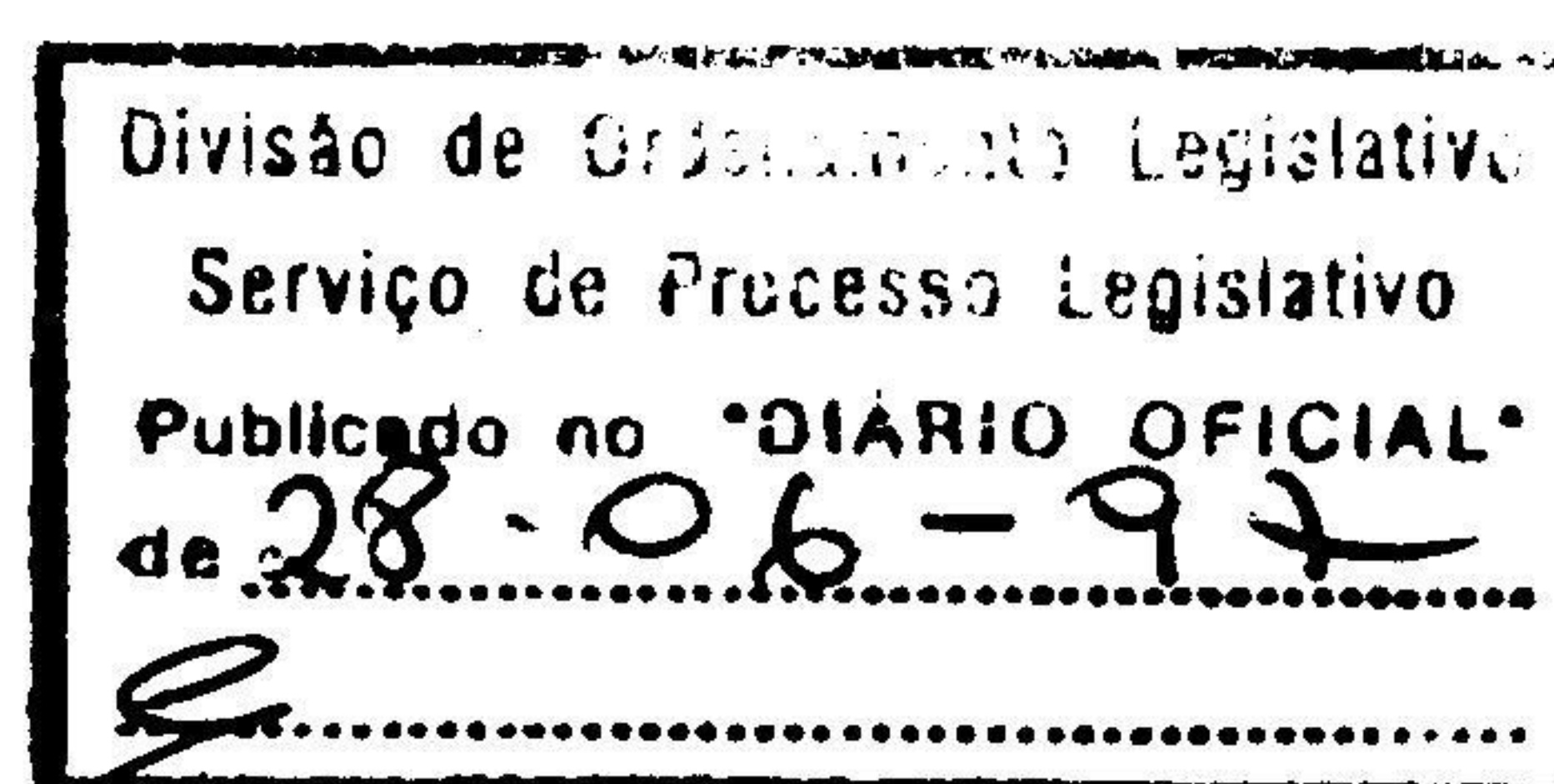
3

Art. 2º - A distribuição da competência entre os Tribunais de Alçada Civil dar-se-á por Resolução do Tribunal de Justiça, dentro de dez dias da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,

MÁRIO COVAS
Governador do Estado de São Paulo



A Comissão de Constituição e Justiça, in
cluído quanto ao mé-
rito (art. 31, I, 2º, 2,
da "VII CR")
07 Agosto, 1997
PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 8/8/97
assinatura ERJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 11/08/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Clóvis Volpi
com prazo para devolução de 10 dias
13/08/97
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Parcer do
Relator CAS (CV)
com 02 fls. numeradas a partir
de 28
s.c. 19/08/97
SECRETÁRIO DE COMISSÃO